



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 474/2015

São Luís, 26 de junho de 2015

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	2
Pleno .....	2
Atos dos Relatores .....	14

## DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

### Pleno

#### **Processo nº 3308/2008-TCE/MA**

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Município de João Lisboa

Embargante: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, CPF nº 266.513.601-59, residente na Avenida Pedro Neiva de Santana, 592, Centro, João Lisboa/MA, 65.922-000

Procuradores constituídos: Gilvan Valporto Santos, OAB/MA nº 7112; Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 778/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/11/2014

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes contra Acórdão PL-TCE nº 778/2014. Prestação de contas anual do Prefeito. Exercício financeiro de 2007. Alegação de omissão, obscuridade e contradição. Conhecimento. Desprovimento.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 03/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da prestação de contas anual do prefeito do município de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 778/2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA dia 13/11/2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, reunidos em sessão plenária ordinária, com fundamento nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, visto que não há no ato decisório recorrido qualquer omissão, obscuridade ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;
- c) aplicar, ao responsável, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, inciso X, da Lei nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato processual manifestamente protelatório;
- d) manter na íntegra o Acórdão PL-TCE nº 778/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de janeiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº: 3285/2009–TCE/MA**

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Timon.

Responsável: Suely Almeida Mendes, CPF nº 138.536.273-15, residente na Rua Lucídio Freitas, nº 1192, Centro, na cidade de Teresina/PI, Secretária Municipal e ordenadora de despesas do FUNDEB do Município de Timon.

Procuradores Constituídos: Silas Gomes Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas anual de gestores do FUNDEB do município de Timon, de responsabilidade da Secretária Municipal e ordenadora de despesas Senhora Suely Almeida Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 82/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Timon – FUNDEB, de responsabilidade da Senhora Suely Almeida Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1757/2013 – parecer regular com ressalva, fl. 564) do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Suely Almeida Mendes, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE, pela inobservância às normas legais e regulamentares especificadas no Relatório de Informação Técnica nº 987/2009 e Relatório de Informação Técnica Conclusivo nº 2926/2013, recomendando à gestora e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias de modo a prevenir reincidência;

II – Aplicar à gestora a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no art. 67, inciso II da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso II do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002-TCE, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 1.762.026,53 (um milhão, setecentos e sessenta e dois mil, vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), (RIT nº 987/2009, itens 2.3 ao 2.3.5); relativos às irregularidades apontadas no item 9.2 do presente voto, cuja falha é sanável, contrariando o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 – Multa de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais);
- b) Descumprimento ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB) - (RIT nº 987/2009, item 3.3.2), não houve por parte do gestor a aplicação do percentual devido na manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação, cuja irregularidade é de natureza insanável, tendo em vista o descumprimento do art. art. 21, § 2º, da Lei 11.494/2007 – Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- c) Irregularidades na execução de obras e serviços de engenharia (RIT nº 987/2009, item 3.5, fls. 19/27; RITC

n.º 2926/2013, item 2.5, fls. 539/547), cuja irregularidade é de natureza sanável, tendo em vista a inobservância do gestor aos princípios que regem a administração pública – Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III – Notificar a Senhora Suely Almeida Mendes, através da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem o adimplemento das multas que lhe são imputadas;

IV – Após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhe cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como desde ACORDÃO e publicação à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;

V – Após o trânsito em julgado, encaminhe à Câmara Municipal de Timon cópia do ACORDÃO e da publicação desta decisão, bem como cópia destes e do referido Parecer ao Senhor Prefeito;

VI – Recomende ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º, art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar n.º 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a “qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;

VII – Depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se os autos neste TCE, onde deverão permanecer pelo prazo de dois anos, para todos os fins de direito, particularmente os previstos nos arts. 201, 202 e 282, inciso III, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Douglas Paulos da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº: 3279/2009-TCE**

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Timon

Responsáveis: Amélia de Sousa Leitão – Secretária Municipal (período: 01/01/2008 a 29/06/2008), CPF nº 175.997.843-49 residente e domiciliado na Av. Circular, nº 517, Bairro Formosa, Timon/MA e Luís Gonzaga Nunes – Secretário Municipal (período: 30/06/2008 a 31/12/2008), CPF nº 014.574.703-49 residente domiciliado na rua Odilo Costa Filho, nº 702, bairro Santo Antônio, Timon/MA.

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837 e Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de contas de gestão do FMAS de Timon, relativa ao exercício financeiro de 2008. O balanço geral não representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial da Prefeitura Municipal de Timon, em 31 de dezembro de 2008, nem o resultado das operações está de acordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multas Encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça.

**ACORDÃO PL-TCE N.º 110/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestores do FMAS de Timon,

exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Amélia de Sousa Leitão e Luís Gonzaga Nunes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1756/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores Amélia de Sousa Leitão (período: 01/01/2008 a 29/06/2008) e Luís Gonzaga Nunes (período: 30/06/2008 a 31/12/2008), conforme previsto no art. 21, da Lei nº 8.258/2005;

II– Aplicar à gestora Amélia de Sousa Leitão a multa de R\$ 4.400 (quatro mil e quatrocentos reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002-TCE, pela seguinte irregularidade:

a) Irregularidades cometidas em processo licitatório na modalidade Convite e em dispensas licitatórias (Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 886/2009, item 2.3, fls. 11/17; Relatório de Informação Técnico Conclusivo (RITC) nº 2425/2013, item 2.1, fl. 280/288), cuja natureza é sanável, não atendendo dessa forma os ditames da Lei nº 8.666/1993, com o total de 22 (vinte e duas) ocorrências. Multa de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos);

III – Aplicar ao gestor Luís Gonzaga Nunes a multa de R\$ 3.600 (três mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001, e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pela seguinte irregularidade:

a) Irregularidades cometidas em processo licitatório na modalidade Convite e em dispensas licitatórias (RIT nº 886/2009, item 2.3, fls. 11/17; RITC nº 2425/2013, item 2.1, fl. 280/288), cuja natureza é sanável, não atendendo dessa forma os ditames da Lei 8.666/1993, com o total de 18 (dezoito) ocorrências. Multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais);

IV– Notificar os Senhores Amélia de Sousa Leitão e Luís Gonzaga Nunes através da publicação desde Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor das multas que lhes são imputadas;

V – Determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens II e III deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI – Após o trânsito em julgado, na forma do art. 22, § 5º, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 225 do Regimento Interno, encaminhar cópia dos autos, inclusive dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste ACORDÃO e publicação, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

VII– Após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Timon o presente Processo, acompanhado do respectivo ACÓRDÃO e da publicação desta decisão;

VIII – Recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município em referência, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a “qualquer contribuinte, para exame e apreciação”, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IX – Depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópias dos autos neste TCE, para todos os fins de direito, particularmente os previstos nos arts. 201, 202 e 282, inciso III, do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

**Processo nº 3673/2011-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Riachão

Responsável: Lauro Carvalho Santana Neto, Presidente da Câmara, CPF nº 471.342.833-72, residente e domiciliado na Rua 7 de setembro, nº 656, Centro, Riachão/MA, CEP 65.990-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Riachão, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Imputação de débito. Imposição de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Riachão.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 154/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Riachão, de responsabilidade do Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 110/2015-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, em razão da permanência das irregularidades consignadas nos itens 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.2.2, 3.1 e 7.1 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 415/2012-UTCGE/NUPEC 2, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no RIT nº 415/2012-UTCGE/NUPEC 2, relacionadas a seguir:

b.1) ausência de comprovação do recolhimento de consignações a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (R\$ 28.846,08) e de Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS (R\$ 2.902,70), no valor total de R\$ 31.748,78, vez que os documentos apresentados na defesa não possuem autenticação bancária, contrariando exigência contida no art. 164, § 3º, da Constituição Federal e a ordem de pagamento, datada de 30.12.2011, refere-se ao IRRF e ao ISS dos exercícios de 2010 e 2011, sem especificar os valores por competência (itens 2.3.1.1 e 2.3.1.2) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b.2) ocorrências no Convite nº 01/2010 para locação de veículo – R\$ 63.000,00 (item 2.3.2.2): os documentos apresentados na defesa não indicam fazer parte de um processo administrativo, sequer foram autuados, protocolados e numerados, em desacordo com o art. 38 da Lei nº 8.666/1993, permanecendo seguintes as falhas – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

1) não existe declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da Lei Complementar

(LC) nº 101/2000);

2) ausência da minuta do edital, art. 39, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993;

3) não consta o parecer técnico ou jurídico emitidos sobre a licitação, art. 38, VI, da Lei nº 8.666/1993;

4) não consta nos autos a minuta do contrato, art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993;

5) a documentação do veículo, não consta no processo licitatório;

6) a solicitação para a contratação com a respectiva justificativa não consta dos autos;

7) não existe estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios seguintes art. 16, I, da LC nº 101/2000;

8) não existe orçamento detalhado do custo estimado, art. 7º, § 2º, II, Lei nº 8.666/1993;

b.3) manutenção de elevado valor na conta Caixa do Poder Legislativo no valor de R\$ 54.448,73, sem a devolução aos cofres municipais, em desobediência ao princípio da unidade e da universalidade do orçamento, art. 165 da Constituição Federal (Item 3.1) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

c) condenar o responsável, Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, ao pagamento do débito de R\$ 44.217,36 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão de a remuneração individual do vereador presidente ter superado o limite de 30% em relação ao subsídio do deputado estadual, representando um gasto mensal a maior de R\$ 3.684,78, perfazendo um total anual indevido na ordem de R\$ 44.217,36 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), conforme demonstrado a seguir (item 7.1 do RIT nº 415/2012):

<b>PERÍODO: JANEIRO A DEZEMBRO</b>				
<b>REMUNERAÇÃO DO PRESIDENTE (R\$)</b>	<b>REMUNERAÇÃO INDIVIDUAL DE DEPUTADO ESTADUAL</b>	<b>LIMITE CONSTITUCIONAL</b>		<b>DIFERENÇA (R\$)</b>
		<b>%</b>	<b>VALOR R\$</b>	
7400	12.384,07	30%	3.715,22	3.684,78 X 12 = <b>44.217,36</b>
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 44.217,36</b>

d) aplicar ao responsável, Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, multa de R\$ 4.421,74 (quatro mil, quatrocentos e vinte um reais e setenta e quatro centavos), correspondente a 10% do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na alínea “c” deste Acórdão;

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 10.421,74 (dez mil, quatrocentos e vinte um reais e setenta e quatro centavos), tendo como devedor o Senhor Lauro Carvalho Santana Neto;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Riachão ou à Promotoria de Justiça que atue nesse município, se inexistente a primeira, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 44.217,36 (quarenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Lauro Carvalho Santana Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de março de 2015.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador-geral de Contas

**Processo nº 2392/2010–TCE**

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Estreito

Responsável: Edevandrio Gomes Pereira, brasileiro, casado, vereador, portador do CPF nº 522.204.783-00 e do RG nº 1.737.394 SSP/MA, residente na Rua Santos Dumont, nº 440, Centro, Estreito/MA – CEP 65.975-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Constituição Federal. Lei Complementar nº 101/2000. Lei nº 8.666/1993. Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005. Prestação de contas incompleta. Irregularidades em processos licitatórios. Desobediência ao princípio da licitação. Realização de despesas indevidas. Despesas sem comprovação. Desrespeito ao princípio da transparência fiscal. Irregularidades que prejudicam as contas. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 180/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Estreito, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, referente ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE: extratos bancários completos da movimentação do exercício, acompanhado das respectivas conciliações bancárias; plano de cargos, carreiras e salários;
- b) recebimento de repasse pela Câmara Municipal acima do limite constitucional (Limite: 8%; Apurado: 10,33%);
- c) manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa, no montante de R\$ 351.263,68 (trezentos e cinquenta e um mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos);
- d) irregularidades na contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria contábil: ausência de singularidade do serviço contratado; ausência de comprovação de notória especialização da profissional contratada; não há comprovação de que a ratificação da contratação direta tenha sido publicada na imprensa oficial; falta de pesquisa de preços, a fim de comprovar que os valores propostos pela contratada eram compatíveis com os praticados no mercado à época da contratação; falta de demonstração de inviabilidade de competição; não consta no processo parecer técnico ou jurídico, emitido por pessoa competente e qualificada, sobre a inexigibilidade;
- e) irregularidades na contratação direta por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica: falta de demonstração de inviabilidade fática ou jurídica de competição, de singularidade dos serviços e de notória especialização dos contratados; não há comprovação de que as ratificações das contratações diretas tenham sido publicadas na imprensa oficial; falta de pesquisa de preços, a fim de comprovar que os valores propostos pelos contratados eram compatíveis com os praticados no mercado à época da contratação; não consta nos processos pareceres técnicos ou jurídicos, emitidos por pessoa competente e qualificada, sobre as inexigibilidades; uma das contratadas é filha da assessora contábil da Câmara;
- f) irregularidades na contratação direta por inexigibilidade de licitação de locação de imóvel: não há comprovação de que os outros imóveis existentes na localidade não eram aptos às necessidades da Câmara e



nem foi dada oportunidade para que eles pudessem participar da disputa; não consta no Termo de Vistoria a identificação do profissional técnico responsável pela vistoria do imóvel; não consta nos autos comprovação de que as características do imóvel locado, tais como localização, dimensões e tipo de edificação, façam com que ele seja o mais adequado à finalidade pretendida;

g) irregularidades no processo licitatório destinado à aquisição de combustível: não há comprovação de que pelo menos dois dos três membros da comissão de licitação eram servidores efetivos e qualificados; não foram apresentadas três propostas válidas, pois somente uma empresa compareceu ao certame, de modo que ele deveria ter sido repetido; o edital indica o quantitativo de gasolina e álcool a serem adquiridos, mas não indica os preços unitários estimados de cada um deles; o certificado de regularidade do FGTS da empresa contratada estava fora da validade no momento do certame; não há comprovação de que o processo licitatório tenha sido devidamente autuado, protocolado e numerado; a fase interna limitou-se ao despacho do Presidente da Câmara autorizando o procedimento licitatório; o edital contém cláusula ilegal de que os postos de combustível devem ter distância máxima de 10km da sede da Câmara, condição que restringe o caráter competitivo da licitação e estabelece preferência/distinção injustificada; não consta nos autos a forma ou o método utilizado para a fixação da quantidade de combustível a ser adquirido pela Câmara; considerando que foram consumidos 9.198,74 litros de combustível (gasolina e álcool) e que o único veículo à disposição do legislativo era um carro Fiat Uno Flex (capacidade do tanque em torno de 45 litros), o consumo de combustível foi superior a 17 (dezessete) tanques de gasolina por mês; não consta nos autos comprovante de que o instrumento convocatório tenha sido afixado em local apropriado;

h) realização de despesas com locação de veículo, no total de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), sem observância ao princípio da licitação;

i) fragmentação indevida de despesas com aquisição de material de expediente, na soma de R\$ 11.710,95 (onze mil, setecentos e dez reais e noventa e cinco centavos);

j) classificação incorreta de despesas: o gestor contabilizou como “outros serviços de terceiros – pessoa física” gastos com assessoria jurídica e contábil, que foram exercidos de maneira contínua e com pagamento mensal durante todo o exercício, razão pela qual deveriam ter sido lançados em despesas com pessoal;

k) realização de despesas indevidas com aquisição de gêneros alimentícios e combustível do tipo diesel, no total de R\$ 5.660,53 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos);

l) notas fiscais irregulares, vez que os Documentos de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público foram emitidos e validados em data posterior ao pagamento das despesas;

m) irregularidades verificadas nas movimentações financeiras: foram detectadas operações não esclarecidas pelo gestor, tais como transferências via TED para ele próprio e para outro titular não identificado, amortização de empréstimos, frequentes descontos de cheques em valores superiores a R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) sem correspondência com as despesas realizadas mensalmente pela Câmara, saques por meio de cheques sequenciais e de transferência bancária, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), cujo valor não corresponde a nenhuma despesa comprovada pelo gestor;

n) falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive por meio eletrônico;

II) imputar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, o débito de R\$ 351.550,79 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta e nove centavos), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), em razão de:

a) ter realizado despesas indevidas com aquisição de gêneros alimentícios e combustível do tipo diesel, haja vista que o gestor não comprovou a realização das supostas sessões itinerantes que apontou como justificativa para o pagamento dessas despesas: R\$ 5.660,53 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais e cinquenta e três centavos);

b) ter realizado transferências via TED, para ele próprio e para outro titular não identificado, sem justificativa e sem correspondência com as despesas realizadas mensalmente pela Câmara: R\$ 103.815,61 (cento e três mil, oitocentos e quinze reais e sessenta e um centavos);

c) ter realizado amortizações de empréstimos sem apresentar qualquer documento comprovando a efetiva contratação desses benefícios: R\$ 66.074,65 (sessenta e seis mil, setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos);

d) ter realizado saques por meio de cheques sequenciais e de transferência bancária sem justificativa e sem correspondência com nenhuma despesa realizada pela Câmara: R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

III) aplicar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, a multa de R\$ 35.155,07 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e sete centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) aplicar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do conjunto de irregularidades detectadas no processo (não encaminhamento de documentos legais ao TCE; recebimento de repasse pela Câmara Municipal acima do limite constitucional; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa; irregularidades em contratações e processos licitatórios; realização de despesas sem observância ao princípio da licitação; fragmentação indevida de despesas; classificação incorreta de despesas; notas fiscais irregulares), que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);

V) aplicar ao responsável, Senhor Edevandrio Gomes Pereira, a multa de R\$ 13.374,79 (treze mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55 da LRF);

VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);

VII) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, na soma de R\$ 58.529,86 (cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Edevandrio Gomes Pereira;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 009/05, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **Processo nº 3468/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Tasso Fragoso

Embargante: Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, CPF nº 149.242.423-49, residente e domiciliado à Rodovia MA 006, bairro São João, nº 482, Tasso Fragoso/MA, CEP 65830-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréia Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255) e Brunna Luiza da Silva Moura (CPF nº 013.332.713-28)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira ao Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2014. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 186/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2014, uma vez que foram opostos tempestivamente;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, conforme demonstrado nos itens 2.1 a 2.16 do Relatório e Voto do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2014;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 128/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

#### **Processo nº 3468/2010-TCE**

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Tasso Fragoso

Embargante: Antonio Carlos Rodrigues Vieira, Prefeito, CPF nº 149.242.423-49, residente e domiciliado à Rodovia MA 006, bairro São João, nº 482, Tasso Fragoso/MA, CEP 65830-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499), Andréia Saraiva Cardoso dos Reis (OAB/MA nº 5677), Pedro Durans Braid Ribeiro (OAB/MA nº 10.255) e Brunna Luiza da Silva Moura (CPF nº 013.332.713-28)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1172/2014

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira ao Acórdão PL-TCE nº 1172/2014. Embargos opostos tempestivamente. Conhecimento. Não provimento. Encaminhamento de cópia peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 278/2015**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Tasso Fragoso, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio Carlos

Rodrigues Vieira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1172/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Antonio Carlos Rodrigues Vieira em face do Acórdão PL-TCE nº 1172/2014, uma vez que foram opostos tempestivamente;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo embargante, conforme demonstrado nos itens 2.1 a 2.19 do Relatório e Voto do Relator;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 1172/2014;
- d) informar ao responsável que as multas aplicadas no Acórdão PL-TCE nº 1172/2014 são devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, uma via desta decisão, do Acórdão PL-TCE nº 1172/2014 e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação cabível;
- f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via desta decisão e do Acórdão PL-TCE nº 1172/2014 para conhecimento e providências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Jairo Cavalcanti Vieira**

Procurador de Contas

### **Processo nº 13165/2014 - TCE/MA**

Natureza: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Primeira Cruz

Consulente: Ronilson Araújo Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Primeira Cruz, Senhor Ronilson Araújo Silva, acerca da possibilidade de reajuste anual dos subsídios dos vereadores, com base no índice anual da inflação do país no ano de 2014. Conhecimento. Resposta. Arquivamento.

### **DECISÃO PL-TCE/MA Nº 05/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Câmara Municipal de Primeira Cruz, por meio do seu Presidente Senhor Ronilson Araújo Silva, sobre a possibilidade de reajuste anual dos subsídios dos vereadores, com base no índice anual da inflação do país, do ano de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 1º, inciso XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo o Parecer nº 86/2015 do Ministério Público de Contas em:

- a) conhecer a consulta formulada por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelos §§ 1º e 2º, do art. 59, da Lei nº 8.258/2005;
- b) informar a impossibilidade do reajuste anual dos subsídios dos vereadores, com base no índice anual da inflação do país, uma vez que o mesmo deve ser fixada obrigatoriamente por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na Lei Orgânica

respectiva, bem como os limites dos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal/1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, admitindo-se apenas a revisão geral anual previstas no art. 37, X da Constituição Federal/1988, que deve ser instituída por lei específica e conjuntamente com a revisão remuneratória dos demais servidores municipais;

c) encaminhar uma cópia desta Decisão ao consulente;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2014.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

### **Processo nº 12093/2014-TCE/MA**

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Duque Bacelar

Consulente: Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito Municipal, Av. Rosalino, 167, Centro, Duque Bacelar-MA, Cep 65.625-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito Municipal de Duque Bacelar, acerca da possibilidade de pagamento de serviços contábeis prestados à Secretaria de Municipalde Educação com recursos do salário-educação, levando em consideração o inciso V do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Conhecimento da consulta e resposta ao consulente.

### **DECISÃO PL-TCE Nº 16/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito Municipal de Duque Bacelar, acerca da possibilidade de pagamento de serviços contábeis prestados à Secretaria de Municipal de Educação com recursos do salário-educação, levando em consideração o inciso V do art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 269, incisoII, do Regimento Interno do TCE/MA e no art. 1º, inciso XXI, c/c o art. 59, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 104/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito Municipal de Duque Bacelar;

b) respondê-la nos seguintes termos:

b.1) o salário-educação é uma contribuição social que serve como fonte adicional para financiamento da educação básica pública, nos termos do art. 212, § 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

b.2) as receitas arrecadadas com recursos do salário-educação devem custear despesas com programas, projetos e ações voltadas para o financiamento da educação básica pública, bem como da educação especial, desde que vinculada à educação básica;

b.3) os recursos do salário-educação podem ser aplicados em despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino em todas as etapas e modalidades da educação básica, vedada sua utilização para o pagamento de pessoal (art. 7º da Lei nº 9.766, de 18 de dezembro de 1998, e arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996);

b.4) o salário-educação não pode custear o pagamento de serviços contábeis, posto que esses serviços não se

enquadram no rol de ações de manutenção e desenvolvimento do ensino exigido pelo art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

c) encaminhar cópia do inteiro teor desta decisão ao Senhor Francisco Flávio Lima Furtado, Prefeito Municipal de Duque Bacelar;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de fevereiro de 2015.

**Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente

**Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães**

Relator

**Douglas Paulo da Silva**

Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 1535/2010

Natureza: Programa de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e outros Instrumentos Congêneres

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA

Exercício: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro (Ex-Secretária), José Henrique Aguiar Silva Murad (Ex-Secretário Adjunto), José Max Pereira Barros (Ex-Secretário), Raimundo Nonato Lisboa (Ex-Prefeito), Raimundo Nonato Leite Moraes (Presidente CPL), Gaudêncio de Ribamar Castro (Membro CPL), Maria Conceição Silva Viana (Membro CPL), Rogério Alves da Silva (Assessor Jurídico).

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. Raimundo Nonato Leite Moraes CPF: 089.600.463.53 (Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1535/2010 - TCE, que trata do Proficon-Programa de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e outros Instrumentos Congêneres, referente aos convênios 009/2009 e 18/2009 – SINFRA exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Auditoria nº 07/2010 - UTEFI/TCE e DECISÃO PL/TCE - MA nº 119/2014, constantes no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos documentos no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 24 de junho de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 1535/2010

Natureza: Programa de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e outros Instrumentos Congêneres

Origem: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA

Exercício: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SINFRA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacabal

Responsáveis: Telma Pinheiro Ribeiro (Ex-Secretária), José Henrique Aguiar Silva Murad (Ex-Secretário Adjunto), José Max Pereira Barros (Ex-Secretário), Raimundo Nonato Lisboa (Ex-Prefeito), Raimundo Nonato Leite Moraes (Presidente CPL), Gaudêncio de Ribamar Castro (Membro CPL), Maria Conceição Silva Viana (Membro CPL), Rogério Alves da Silva (Assessor Jurídico).

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA a Sra. Maria da Conceição Silva Viana CPF: 405.718.903-34 (Membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL), não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 1535/2010 - TCE, que trata do Proficon- Programa de Fiscalização dos Convênios, Acordos, Ajustes e outros Instrumentos Congêneres, referente aos convênios 009/2009 e 18/2009 – SINFRA exercício financeiro de 2009, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Auditoria nº 07/2010 - UTEFI/TCE e DECISÃO PL/TCE - MA nº 119/2014, constantes no mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos documentos no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 24 de junho de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**  
Relator

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 18454/2004 - TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Origem: Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão

Exercício Financeiro: 2002

Responsável: Thadeu Antonio Almeida Oliveira Pinto

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

O Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (Trinta) dias que, por este meio, CITA o Sr. Thadeu Antonio Almeida Oliveira Pinto, CPF nº 085.121.245.04, Ex gestor da Companhia de Água e Esgoto do Maranhão, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 18454/2004 - TCE, que trata da Prestação de Contas Anual de Gestão, exercício financeiro de 2002, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório AE nº 0102004-

---

COINST/CGE, Relatório de Informação Técnica nº 02/2005 - UTCGE/NUPEC 1 e DECISÃO CS-TCE nº 111/2006, constantes no mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar os referidos documentos no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias de Relatórios na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 22 de junho de 2015.

**Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Relator